

EMENDA N° – CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprime-se integralmente os artigos 1º e 4º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais...”)

Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos

SF/15430.40264-14

sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais).

O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”.

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações. E incita inconstitucionalidade criar um parâmetro de valor para o abono salarial que seja inferior ao valor do salário mínimo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**